



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904005/2014-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.078 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente CATXERE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

PERDCOMP. CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

É ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No presente caso, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar a existência do direito creditório alegado, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações ou comprovantes de arrecadação. Assim, há de se indeferir o pedido de compensação, ratificando a decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.075, de 10 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 12448.904003/2014-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado (a)), Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.078 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.904005/2014-47

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ competente, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp), por intermédio do qual o contribuinte compensou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2013, com débitos próprios.

A Autoridade Fiscal, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito do Contribuinte, por inexistência do crédito, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados. Assim, a compensação não foi homologada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, instruída com documentos, alegando, em síntese, que se equivocou quando do preenchimento da DCTF original, e que, após ciência do Despacho Decisório, retificou sua DCTF, gerando um crédito de recolhimento a maior.

Suas razões foram rejeitadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação por ausência de provas quanto à existência do crédito pleiteado. Nas razões de decidir, a DRJ aduziu que os documentos juntados seriam insuficientes para comprovação do erro apontado, e que o demonstrativo de apuração de sua lavra deveria vir acompanhado de livros contábeis e fiscais (Razão, Lalur, etc), e até de documentos fiscais, conforme o caso, consignando que aquele documento não possuía (como não possui), por si só, qualquer valor probante.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fazendo juntada de uma cópia da DIPJ/2014, pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente de pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que os DARFs foram localizados, mas utilizados para quitação de débitos declarados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que se tratava de erro no preenchimento de DCTF, limitando-se a juntar DCOMP, DCTF retificadora e um demonstrativo de apuração do tributo de sua lavra, para demonstrar a existência de crédito pleiteado.

A DRF julgou a manifestação improcedente, pois entendeu que apesar da possibilidade legal de retificação da DCTF, mesmo após a ciência da decisão de indeferimento do pleito, seria imprescindível que a Interessada comprovasse com documentos hábeis e idôneos (livros contábeis e fiscais) a correção do valor devido, mas não o fez. E diante da ausência de documentos que comprovem a existência do direito líquido e certo à compensação, a decisão recorrida não reconheceu o direito creditório pleiteado. Observe-se que na oportunidade, a decisão recorrida se reportou ao demonstrativo de apuração do tributo confeccionado pelo contribuinte e juntado aos autos quando do protocolo de sua manifestação, dizendo que ele, por si só, não possuía força probante, e que deveria vir acompanhado dos livros contábeis e fiscais (Razão, Lalur, etc).

Ainda irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, reiterando suas alegações, sem, no entanto, anexar cópia da escrituração contábil, limitando-se a juntar cópia da DIPJ do período.

No que tange à possibilidade de retificação da DCTF, ratifico o entendimento do Colegiado *a quo*, no sentido de que é possível a retificação da declaração para corrigir erro de preenchimento, mas os valores retificados devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, quais sejam, escrituração contábil e fiscal.

No caso em tela, o contribuinte ciente da necessidade de comprovar os valores retificados através de escrituração contábil e fiscal, nada acrescentou aos autos, insistindo na suficiência de declarações (DIPJ, DCTF, DCOMP), e desacompanhada de qualquer outro documento. O demonstrativo de apuração do tributo de sua lavra, como se disse, por si só não possui força probante.

O contribuinte mais uma vez teve a oportunidade de tentar provar a existência de seu direito creditório, mas limitou-se tão somente a apresentação de declarações, ainda que retificadora, documentos que isoladamente não fazem prova da existência do direito creditório.

Nunca é demais lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

Portanto, tendo em vista que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, por negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator